



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048239-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes CECILIA ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO, DIAMANTINA DE OLIVEIRA ANDRES e MARIA NORMA DE OLIVEIRA VEZANI, Interessados ANA MARIA PILAT e EGLE APARECIDA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMD SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48468

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048239-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO, DIAMANTINA DE OLIVEIRA ANDRES e MARIA NORMAL DE OLIVEIRA VEZANI

AGRAVADO: BANCO BMD S/A

COMARCA: 3.ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA

JUIZ: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. “Contrato de Abertura de Crédito Parcelado”. Prescrição intercorrente. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo de prescrição a partir do transcurso de um ano do arquivamento do feito. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência. Prescrição intercorrente não verificada no caso. Impugnação à penhora de imóvel. Descabimento. Imóvel recebido por herança pelas agravantes que não foi objeto de constrição judicial. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre a dívida. Impossibilidade de discussão da matéria nessa fase processual, sob pena de afronta à preclusão temporal e segurança jurídica. Sucessores que recebem o processo no estado em que se encontra. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão exarada à fl. 481 (da origem) que, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelas agravantes, nos seguintes termos:

“(…) Rejeito a impugnação ofertada eis que descabe se falar em prescrição intercorrente pois, sob a égide do CPC de 1973, o prazo quinquenal incidente na espécie só começaria

a correr após escoado o prazo fixado de suspensão do processo, ou, na ausência, deste, após escoado o prazo de um ano de suspensão, de modo que, tendo o processo sido arquivado em 2011 sem prazo fixado, haveria de se aguardar primeiro o decurso do prazo de um ano de suspensão para, somente depois, poder se iniciar o cômputo do prazo prescricional de 05 anos, de sorte que somente em 2017 se consumaria, bem depois de quando a parte exequente desarquivou o feito postulando novas diligências visando a busca de bens.

No mais, a impugnação contra a penhora do imóvel sob matrícula 103.527 é descabida pois se trata de imóvel da outra executada e não aquele percebido por herança para a parte impugnante, de sorte a restar prejudicada a alegação acerca da validade de sua posterior alienação para terceiro.

Por fim, quanto ao excesso de execução, a questão acerca do termo de correção monetária e juros moratórios já restou superada desde a fase dos embargos à execução já julgados, de sorte a restar preclusa a sua rediscussão. (...).”

Sustentam as agravantes que a decisão merece reforma.

Defendem que, no caso, operou-se a prescrição intercorrente; que o andamento do processo foi suspenso em 24/11/2011, diante da ausência de bens penhoráveis, e retomado somente em 08/12/2016, depois de escoado o prazo legal de cinco anos; que as agravantes não tinham ciência da existência da dívida e alienaram o imóvel recebido por herança; que não havia registro de penhora na matrícula do imóvel; que a má-fé do terceiro adquirente não se presume; que a venda constitui ato jurídico perfeito, ocorreu de forma legítima, e não pode ser afetada por circunstâncias supervenientes ao negócio; que a

penhora, portanto, não deve recair sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 103.527, do CRI de Piracicaba; que a correção monetária deve incidir a partir da decisão que conferiu liquidez ao contrato de abertura de crédito e os juros de mora a partir da citação. Pretendem a extinção da execução ou, acaso não seja esse o entendimento, seja afastada a penhora sobre o imóvel indicado ou adequado o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, tendo sido dispensadas as informações (fls. 10/12). Contraminuta às fls. 16/21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tratam-se os autos de origem de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, aparelhada com “Contrato de Abertura de Crédito Parcelado nº 094469-4” (fls. 17/18 dos autos de origem).

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil, pois se trata de cobrança de dívida líquida constante em documento particular.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso

Especial 1.604.412, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa assim dispõe:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de

transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g. n.)

No caso, em razão das tentativas frustradas de localização de bens em nome das devedoras, o juízo de primeiro grau suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil/1973, cuja decisão foi disponibilizada no DJE em 24/11/2011 (fl. 310 dos autos de origem).

Assim, não tendo sido fixado prazo específico pelo juízo de origem e considerando o entendimento acima, o prazo de prescrição de cinco anos iniciou-se em 24/11/2012.

Antes de escoado esse prazo, o exequente se manifestou nos autos, conforme petição juntada em 09/12/2016 (fls. 311/313 dos autos de origem), requerendo o prosseguimento do feito e a realização de diligências com vistas à localização de bens penhoráveis, o que também ocorreu em maio de 2017 (fls. 323/325 da origem) e em julho de 2019 (fls. 360/365 da origem), e resultou na penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 103.527 do 2.º CRI de Piracicaba (fls. 377/378 da origem).

Diante desse quadro, verifica-se que o credor não ficou inerte por tempo superior àquele previsto no artigo 206, § 5º, I, do

Código Civil para consolidar a prescrição intercorrente, anotado nesse ponto o disposto na Súmula 150 do STF que assim dispõe: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*. Ou seja, somente ocorre a prescrição quando o processo ficar paralisado por desídia do credor, que não é o caso dos autos, já que o agravado vem buscando meios de satisfazer seu crédito.

No que toca à impugnação à penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 103.527 do 2.º CRI de Piracicaba, sem razão as agravantes, pois como bem constou da decisão agravada o imóvel em questão pertence à codevedora Ana Maria Pilat (vide certidão de matrícula acostada às fls. 363/366 da origem). O imóvel advindo por herança às agravantes é aquele matriculado sob n.º 18.728, do 2.º CRI de Piracicaba, conforme documento de fls. 367/376 da origem, que não consta ter sido alvo de constrição judicial.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre o débito, a r. decisão não merece reparo.

Diante do falecimento da codevedora Eglê Aparecida de Oliveira, foi deferida a sucessão processual por suas herdeiras, ora agravantes (fls. 377/378 da origem).

Como cediço, ocorrida a sucessão processual, os sucessores recebem o processo no estado em que se encontra, sem

possibilidade de repetição de atos processuais já praticados ou cujos prazos já tenham se encerrado.

No caso, a falecida Eglê apresentou embargos monitórios às fls. 61/64 (da origem), atacando questões outras, sem se insurgir especificamente em relação ao termo inicial da correção e dos juros de mora sobre a dívida, os quais foram apreciados e rejeitados por meio da sentença de fls. 129/135 (da origem).

Dessa forma, ultrapassado o momento processual adequado, inviável admitir discussão sobre a matéria a esta altura, sob pena de ofensa à preclusão temporal e à segurança jurídica.

Destarte, não há desacerto na r. decisão agravada que mereça reparo desta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator